



Recebido em 30 set. 2015.

Aceito em 21 out. 2015.

OS DIREITOS HUMANOS COMO NORTEADORES DO DIREITO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A APLICABILIDADE DA TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

*João Victor Gomes Bezerra Alencar**

RESUMO: O presente artigo científico visa descrever o processo histórico de evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sob a ótica dos Tratados de Westfália, Liga das Nações, Carta da ONU e Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aliado a isso, há análise de John Rawls referente aos elementos de justiça presentes nas instituições e nas relações internacionais, como parâmetro para efetivação de mecanismos de proteção aos Direitos Humanos e busca de elementos de convergência ou divergência entre teoria e prática.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos teve nos Tratados de Westfália e na Carta das Nações Unidas as bases para seu aprofundamento teórico e prático. Esses dois grandes marcos históricos nos remete a um passado em que inúmeros direitos humanos foram violados, como visto na Guerra dos Trinta Anos, na Primeira e Segunda Guerras Mundiais, os quais foram responsáveis pelo surgimento dos documentos

supracitados. Mister salientar o contexto de evolução da sociedade internacional, em que ainda na fase de transição entre os séculos XV e XVII- após a vigência e assinatura dos Tratados de Westfália- surgem os primeiros estados nacionais soberanos baseados no princípio de

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, cursando o 4º período.

igualdade entre as nações, ainda inspirados pelas normas regentes do direito público europeu.

Destarte, os Direitos Humanos foram postos em discussão durante as revoluções burguesas que se sucederam com o decorrer dos séculos, tais como a revolução americana e francesa, em que a busca pelos direitos básicos- que garantissem a dignidade da pessoa humana- eram cada vez mais elencados em documentos.

Com a evolução bélica e tecnológica, surgem os conflitos armados protagonizados pelos interesses do neoimperialismo, culminando nas duas grandes guerras até então vistas pela humanidade. A Liga das Nações, após a assinatura do Tratado de Versalhes e inspirada pelo quatorze pontos de Wilson, foi a primeira tentativa de instaurar a paz mundial após as atrocidades cometidas durante a primeira grande guerra, a qual não obteve sucesso devido ao surgimento da segunda guerra mundial vinte e um anos depois. Em 26 de Junho de 1945, próximo ao final da segunda grande guerra, cinquenta nações presentes à Conferência sobre Organização Internacional assinaram um documento que resgatava a esperança da instauração da paz perante a sociedade internacional: surge a Carta das Nações Unidas. Este documento foi o pilar necessário para o surgimento da Organização das Nações Unidas e, conseqüentemente, de suma importância para reafirmação dos direitos humanos, evidenciando as liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Sob esta óptica, ainda surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, protocolada em 10 de Dezembro de 1948 e oriunda dos debates realizados na Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual evidencia a importância de promover o respeito a esses direitos através do ensino e educação. Porém, nota-se que a seguridade dos direitos fundamentais previstos nas constituições dos países que compõem a sociedade internacional, e dos direitos humanos protegidos pelos tratados internacionais, pode ser relativizada diante do desrespeito as liberdades religiosa, política e econômica presentes na sociedade moderna.

Propondo uma alternativa ao pensamento vigente nas relações sociais dominantes, John Rawls- professor titular de Filosofia Política na Harvard University, Cambridge, Massachusetts e considerado um dos maiores Cientistas Políticos do século XX- propõe a seguinte reflexão: como é possível existir uma sociedade justa composta por cidadãos livres e iguais, os quais se encontram profundamente divididos por ideais religiosos e filosóficos? A liberdade como valor supremo da vida humana e a igualdade como valor fundamental na convivência política são ferramentas fundamentais para uma possível solução deste questionamento, partindo do pressuposto da justiça como equidade.

A indagação anterior é o ponto de partida para a construção do presente artigo científico. A relação de convergência ou divergência entre os elementos presentes nas obras do referido autor com o conteúdo histórico dos documentos primórdios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no tocante a justiça e liberdade, podem nos nortear quanto à permanência ou modificação da teoria de justiça proposta por Rawls até o presente momento.

2 O PENSAMENTO DE JOHN RAWLS RELATIVO AOS ASPECTOS BASILARES DE JUSTIÇA E A JUSTIÇA NAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS

No pensamento de John Rawls, a questão primordial acerca de uma sociedade justa e democrática refere-se à reflexão de qual a concepção de justiça é mais adequada em um contexto social de liberdade como valor supremo da vida humana e igualdade como valor fundamental na convivência política, levando em consideração sua perpetuação para as futuras gerações (2011, p.3). Deste pensamento, nasce a questão da importância de uma consciência política cooperativa para a consolidação da justiça na sociedade presente e futura.

Partindo dessa premissa, surge o ponto da tolerância como fator fundamental para a compreensão de um modelo de sociedade pautado na justiça e no respeito das diversidades (2011, p.3-4), uma vez que os conflitos mais intensos estão presentes nas divergências religiosas, filosóficas e concepções distintas de moral. Diante de conflitos tão extremo como esses, torna-se difícil algum tipo de solução pacífica- a própria história tem mostrado isso, como por exemplo, o contexto dos antecedentes a criação da ONU (CRETELA NETO, 2013, p. 69-71). Porém, John Rawls propõe uma solução por meio de ideias afins (2011, p. 4).

Para ilustrar a situação supracitada, basta retornar aos dois últimos séculos da existência humana para compreender que durante a construção do pensamento democrático não houve concordância quanto à formação de instituições sociais pautadas na justiça e liberdade dos seus cidadãos, em que a garantia de direitos fundamentais -previstos em uma constituição- nem sempre foi respeitada.

Com isso, é necessário que os indivíduos que formam a conjuntura de uma sociedade passem a ser vistos claramente como cidadãos democráticos: pessoas livres e iguais. Por meio da garantia da liberdade política e condições iguais de oportunidades pode-se haver uma reflexão acerca do consenso posto na sociedade, sendo, portanto, o consenso sobreposto o elemento fundamental para o desenvolvimento da tolerância e, conseqüentemente, de um diálogo social público em que as doutrinas filosóficas e morais abrangentes sejam deixadas de lado: surge a razão pública como direcionamento de uma reflexão voltada para a vida pública dos indivíduos na sociedade e contribuição para formação da “estrutura básica” (RAWLS, 2011, p. 13).

É de extrema importância delimitar a estrutura básica de tais instituições, atrelando valores de justiça, como a equidade, aos seus padrões em uma sociedade inicialmente considerada como fechada para em seguida tratar de uma relação justa entre os povos: o foco inicial é a sociedade interna de cada nação (RAWLS 2011, p. 14-17). Ainda referente à concepção de justiça, é necessário levar em consideração o teor dos discursos presentes em cada doutrina moral abrangente ou na cultura pública como um todo referente à forma de pensamento coletivo e não político. O teor político do discurso está na cooperação entre as instituições e cidadãos para a construção de uma sociedade justa, em que o consenso sobreposto -configurado como uma superação do senso comum- precisa ser relativizado quando se tratando da reformulação da concepção de justiça e questões políticas.

Atrelado ao conceito de justiça supracitado há a análise da equidade, a qual representa o marco inicial para a construção das premissas responsáveis por guiar as estruturas das instituições sociais- igualdade inicial. Nesse aspecto, Rawls analisa a equidade como a base da justiça institucional. Aliado a isso, acrescentam Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida (2015, p. 490): “Nessa medida, pensar a justiça com John Rawls é pensar em refletir acerca do justo e do injusto das instituições. Qual seria a melhor forma de administrar a justiça de todos senão por meio das instituições sociais?”. Desta forma, com base em um contrato social contemporâneo, Rawls acredita que a justiça representa a grande característica das instituições sociais, em que uma sociedade organizada e bem ordenada configura-se pela justiça que se reflete nas estruturas institucionais da sociedade de forma deontológica (dever ser). Importante ressaltar que a ideia de contrato proposta pelo autor preza pelo respeito às diversidades, ou seja, pluralidade de pessoas e publicidade de princípios de justiça.

Tal conceito de justiça encaixa-se no contexto da teoria de justiça que se realiza de forma institucional (justiça presente nas instituições), objetiva (aderida e compartilhada de forma racional no cotidiano da sociedade) e coletiva (beneficia a comunidade e não o individualismo). Esses elementos constituem a base do já supracitado contrato social, o qual se preocupa com o coletivo e pode resultar em dois princípios para uma boa administração das instituições e legitimidade da lei: o princípio da garantia da liberdade e o princípio da distribuição igual para todos (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 501-504).

Ainda sobre a ótica de princípios, surgem mais dois deles para estruturar o pacto social: princípio da igualdade e princípio da diferença. A harmonia entre esses dois princípios resulta na justiça e no equilíbrio das instituições sociais, sendo responsáveis por gerir direitos e deveres. O primeiro princípio é responsável por definir as liberdades básicas dos indivíduos que formam a sociedade e que aderiram ao pacto, tais como liberdade de expressão, liberdade política, liberdade de consciência e de não ser preso de forma arbitrária. O segundo princípio é responsável por exaurir as desigualdades, fazendo com que na prática se tenha uma igualdade democrática. Em conjunto, esses dois princípios buscam readequar as desigualdades naturais a uma realidade de justiça das instituições sociais, para que não haja diferença no tratamento entre sexo e gênero, situações socioeconômicas distintas e posições políticas diferentes: trata-se da busca por uma sociedade organizada em que todos participem da melhor forma possível das estruturas sociais.

Já estabelecidos, portanto, os elementos basilares do pacto social, para Rawls é chegado o momento em que os indivíduos superam o “véu da ignorância” por meio da deliberação acerca da elaboração de um documento responsável por reger a sociedade: votação de uma Constituição. O foco nesse momento é buscar políticas que tragam benefícios sociais, seja por meio da economia ou outros mecanismos de justiça. Portanto, a Constituição representa o dever natural de justiça em uma sociedade, proporcionando estabilidade e legitimidade na observância da lei (RAWLS, 2008, p. 101-104). Todavia, na medida em que as instituições desrespeitam os princípios de justiça presentes no pacto e na constituição, poderá ocorrer resistência de acor-

do com Rawls (2008, p. 283): “A violação persistente e deliberada dos princípios básicos desta concepção durante um período de tempo extenso, em especial a lesão das liberdades fundamentais, convida à submissão ou à resistência”.

Partindo para uma perspectiva de justiça nas instituições internacionais, temos na visão de Rawls a formação do Direito dos Povos pautados na igualdade- inspirados nos mesmos elementos supracitados da justiça presente nas instituições sociais, porém com uma abordagem principiológica diferente. Nesse contexto, surgem organizações responsáveis pela cooperação entre os povos e garantia dos direitos humanos nas suas relações. Para ilustrar essa situação, temos como exemplo comparativo as Nações Unidas guiadas pelos princípios contidos na carta da ONU, cujas principais funções relacionadas à justiça são de alertar a sociedade internacional sobre ações injustas presentes em qualquer nação e denunciar casos de violação de direitos humanos. A intermediação de conflitos por meio do diálogo e da negociação pacífica é fundamental; porém, em última instância de casos graves torna-se necessária a intervenção militar para garantir a paz e a justiça dos povos.

Nessa sistemática, são necessários alguns princípios que orientem a relação entre os povos na sociedade internacional bem-ordenada no contexto da garantia de seus direitos: liberdade e independência nas relações sociais com predomínio do respeito mútuo, análise de tratados e compromissos firmados perante as relações entre os povos, igualdade de tratamento, dever moral de não intervenção inserido no contexto de autodeterminação, direito de autodefesa como única razão de justificar a guerra, proteção dos direitos humanos e ajuda aos povos menos favorecidos ou que se encontre em condições sócio-políticas desfavoráveis para uma convivência justa (RAWLS, 2001, p. 46-49).

Objetivando o bem comum na sociedade internacional bem ordenada, em que se prevaleça o respeito mútuo entre povos, ocorrerá processo semelhante nos casos nacionais já mencionados, através do qual os indivíduos de uma sociedade amadurecem o senso de justiça por meio do engajamento sócio-político. Há, portanto, a seguinte situação: os povos alcançam a paz democrática e a confiança mútua por meio do compromisso com os princípios que regem o Direito dos Povos. Caso não haja esse respeito, a estrutura de confiança ficará abalada nas suas relações, aumentando o anseio por justiça, uma vez que as instituições políticas e sociais podem ter sua estrutura revista para tornar os povos mais satisfeitos (RAWLS, 2001, p. 56-60).

Os direitos humanos, na perspectiva do Direito dos Povos, podem ser exemplificados como a liberdade que impede a escravidão e que garante a consciência de grupos étnicos contra assassinatos. Por isso, possuem um papel fundamental por restringir ideias justificadoras de conflitos, impondo limites à autonomia interna de um regime em razão da harmonia entre os povos (RAWLS, 2001, p. 102-106). Vale salientar que os Direitos Humanos são diferentes dos direitos fundamentais garantidos em uma Constituição, caracterizando-se como um padrão necessário para decência das instituições: instaurar a ordem jurídica, excluir justificativa de intervenção coercitiva e estabelecer limites para o pluralismo entre os povos.

3 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Com o intuito de se ter uma melhor compreensão da sistemática normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos, é necessário estabelecer alguns parâmetros históricos, os quais delinearão as etapas de universalização destes direitos. Segundo Valério Mazzuoli: “O Direito internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre”. (MAZZUOLI, 2013, p. 861). Utilizando da dignidade da pessoa humana como premissa para a busca de mecanismos de proteção a tais direitos, foi no sentido de garanti-la e protegê-la que se deu início ao intenso processo de efetivação dos direitos básicos inerentes à vida humana.

Para tanto, foi necessário uma reflexão acerca da soberania das Nações como ponto de partida para a internacionalização dos Direitos Humanos, fazendo com que tal assunto estivesse em discussão como questão de legítimo interesse internacional, ou seja, as nações estariam unidas em um único propósito: garantir os Direitos de seus cidadãos internamente por meio de uma Constituição e no âmbito externo- relações internacionais- por meio dos tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Com isso, os indivíduos passaram a ter um papel redefinido na sociedade, visto que diante desse contexto se tornaram membros de uma sociedade internacional e, portanto, verdadeiros sujeitos de Direito Internacional. Os tratados de Westfália, o Direito Humanitário, a Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e mais recentemente a criação da ONU, representam precedentes históricos do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Entre os séculos XVI e XVII, diante do fomento dos debates acerca das teorias primordiais do Direito Internacional sob a ótica de Francisco de Vitória, Suarez e Hugo Grócio, surgem os tratados de paz de Westfália, conhecidos também como “a Carta Constitucional da Europa” (CRETELA NETO, 2013, p. 43), os quais foram responsáveis pelo fim da Guerra dos Trinta Anos- conflito religioso e político travado principalmente pela França, Espanha, Alemanha e Suécia. Valério Mazzuoli (2013, p. 65-67) afirma que os Tratados de Westfália representaram uma nova era do Direito Internacional Público e o mais remoto antecedente histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos: “Pelo fato de, pela primeira vez, se ter reconhecido, no plano internacional, o princípio da igualdade formal dos Estados europeus e a exclusão de qualquer outro poder a eles superior”.

Esses tratados, considerados juridicamente como a base do Direito Internacional Contemporâneo, ampliaram a liberdade de culto religioso para as populações locais como consequência da ruptura política com o papa e proporcionaram o surgimento de novos Estados soberanos, pautados nos princípios de soberania e igualdade como base para as relações internacionais; contudo, havia o predomínio do Direito Internacional Clássico (origem de um direito da guerra), em que as nações governadas pelos respectivos soberanos absolutos ainda estavam inseridas no contexto de relação internacional muito embrionário, no qual a guerra ainda ocorria como elemento de validação da soberania dos governos absolutistas por meio da imposição

do conflito bélico sobre vontade aos demais povos, ou seja, mera política de estado. Pode-se analisar, portanto, que não havia a visão e proteção dos indivíduos enquanto membros de uma comunidade internacional, nem muito menos a legitimação de instituições capazes de protegê-los diante do flagelo da guerra. Consoante à esta situação, José Cretella Neto (2013, p. 48-50) afirma que o Direito Internacional Positivo Clássico consolidou-se plenamente na sociedade da época por meio dos seguintes princípios:

1. Os Estados são soberanos e iguais entre si;
2. A sociedade internacional é uma sociedade interestatal; estruturalmente, constitui uma justaposição de entidades soberanas e iguais entre si, excluindo qualquer poder político organizado e superposto a seus componentes;
3. O Direito Internacional é também um direito interestatal, que não se aplica aos indivíduos;
4. Quanto às fontes, o Direito Internacional deriva da vontade e do consentimento dos Estados soberanos; os tratados provêm de um consentimento expresso, e os costumes, de um consentimento tácito;
5. Os Estados soberanos estabelecem o que devem fazer e o que não devem, nas relações internacionais, não se submetendo à jurisdição de outros Estados;
6. Nas relações entre os Estados soberanos, a guerra é permitida.

Ainda sobre o dilema da função do Estado soberano no tocante a sua relação com os indivíduos que o compõe, em um quadro de predomínio do Direito Internacional Clássico impositivo à vontade dos povos, eclode movimentos sociais no século XVIII que foram responsáveis por questionar esta conjuntura estatal referente à garantia dos direitos dos indivíduos e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. A Revolução Americana e a Revolução Francesa são os maiores exemplos desta época referentes à construção de um Estado Democrático de Direito, o qual fosse capaz de assegurar um instrumento de limitação ao poder estatal: surgem os Direitos Fundamentais e suas gerações. A partir deste marco, grande parte das Constituições modernas passaram a atribuir no seu corpo de texto um considerável espaço para a redação de tais direitos, os quais foram consagrados historicamente por meio da Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Com base neste contexto de reivindicações sociais, em destaque para a Revolução Francesa, surge a teoria das gerações dos Direitos Fundamentais- inspirada pelo lema da liberdade, igualdade e fraternidade-, a qual de acordo com as lições de Uadi Lammêgo Bulo (2015, p. 528-532) é de suma importância para compreensão da evolução teórica dos direitos do homem do plano interno para o plano externo: primeira geração (liberdade), segunda geração (igualdade) e terceira geração (fraternidade).

Essa gama de fatores converge para a preservação da dignidade da pessoa humana, a qual na visão de George Marmelstein (2014, p. 16-19) detém alguns atributos: respeito à autonomia da vontade, respeito à integridade física e moral, não coisificação do ser humano e garantia do mínimo existencial. A título de exemplificação de tais aspectos contidos no sistema normati-

vo moderno das nações, temos o seguinte esclarecimento do Ministro do STF Celso de Mello¹:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais- realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais)- que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas- acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

No século XIX houve um período de relativa paz diante do surgimento do Direito Humanitário. Este instituto representa o conjunto normativo responsável por estabelecer limites à atuação estatal em situação de guerra, convergindo com a observância dos direitos fundamentais por parte do Estado (PIOVESAN, 2013, p. 183-185). Além de ser aplicado em contexto de conflitos internos ou internacionais, o Direito Humanitário visa proteger militares feridos, enfermos ou presos durante o conflito, bem como a população civil como um todo. Diante disso, Flávia Piovesan (2013, p. 184) afirma que: “Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário ou o Direito Internacional de Guerra impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional”. Assim, a proteção humanitária foi de extrema importância para afirmar, de forma pioneira, que no plano internacional há limites para os Estados em guerra, referente às suas liberdades e autonomia.

Com o advento da evolução bélica, corrida armamentista e disputas imperialistas -características do século XX- ocorre a Primeira Guerra Mundial entre 1914 e 1918. O choque de realidade diante de um conflito tão intenso, com tantas violações a direitos básicos do homem, trouxe a tona uma reflexão a respeito da conjuntura predominante na sociedade internacional da época referente à proteção da vida humana. Por isso, diante das drásticas consequências deste conflito e da assinatura do Tratado de Versalhes, o conflito chegou ao fim com uma tentativa de restauração da paz mundial: a Liga das Nações. Com o objetivo de promover a paz, cooperação e segurança internacional no pós-guerra, a referida Liga representou um marco relacionado à reflexão da necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Para tanto, foi elaborada a Convenção da Liga das Nações (1920), a qual previa o comprometimento dos Estados em assegurar condições dignas de vida e trabalho para sua população, estabelecendo, dessa forma, possíveis sanções econômicas e militares praticadas pela comunidade internacional aos Estados que violassem as garantias contidas na referida convenção. Dessa forma, o conceito de soberania estatal começava a deter amplitude internacional e aderência aos direitos humanos enquanto direitos inerentes a indivíduos inseridos em uma sociedade internacional de povos.

1 SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, MS 22.164/SP, Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ*, 1, de 17-11-1995, p. 39206.

Foi estabelecida, portanto, a fase de transição do Direito Internacional Clássico para o Direito Internacional Contemporâneo.

Tal transição foi caracterizada pela mudança na estrutura do Direito Internacional até então concebido, o qual não mais se restringia a regular apenas as relações entre os Estados no âmbito governamental e sim garantir obrigações internacionais, implementadas de forma coletiva entre as nações, não restritas aos interesses dos governos aderentes, mas que tivesse como escopo a proteção aos Direitos Humanos. Acrescenta José Cretella Neto (2013, p. 54-57) que tal transição pode ser justificada por vários fatores, principalmente pelos seguintes:

- A) A ocorrência de profundas alterações na estrutura e no funcionamento da sociedade internacional, com a melhora dos meios de comunicação, o incremento do comércio entre as nações e a crise econômica que se seguiu ao *crash* da Bolsa de Nova York, em 1929;
- B) A admissão, pelo Direito Internacional, da existência de novos sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica de Direito Internacional, em decorrência da insuficiência dos Estados para lidar com a complexidade da sociedade internacional, observada desde o início do século XX.

Há de se enaltecer a nova concepção atribuída aos indivíduos enquanto sujeitos de Direito Internacional- e não mais como objeto deste instituto - protegidos pelas convenções firmadas pela comunidade internacional, bem como a nova noção de soberania nacional construída, a qual não é mais absoluta, tendo em vista admitir a possibilidade de intervenção no plano interno com o único intuito de proteger os direitos humanos. Mister salientar a importância, nesse cenário, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual também contribuiu de forma plena para a internacionalização dos direitos humanos por meio da padronização internacional de condições de trabalho e bem-estar.

Tais conquistas obtidas no plano internacional foram manchadas pelo fracasso da Liga das Nações, diante da eclosão da Segunda Guerra Mundial. Vinte e um anos após o fim da primeira grande guerra, um dos momentos mais cruéis da história preenchia um sombrio capítulo no livro da vida humana, protagonizado pela ascensão do nazismo, perseguição a minorias e lançamento de bombas atômicas. Estima-se que no período de seis anos de duração do conflito (1939-1945), onze milhões de pessoas morreram, sendo seis milhões de judeus, o que compreende um grande retrocesso ao que a comunidade internacional pleiteava: a cooperação e paz mundial, representando assim inúmeras violações aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2013, p. 859-862). Perante o espanto global com o flagelo da guerra, os legados deixados foram o da preocupação com o futuro e o desafio de reconstrução da proteção aos direitos humanos, cujos esforços das nações deveriam estar voltados para uma conjuntura normativa internacional eficaz, com o intuito de proibir severamente que atrocidades, como as duas grandes guerras ocorridas no século XX, jamais voltassem a ocorrer. Passa, então, o Direito Internacional dos Direitos Humanos a se consolidar verdadeiramente como uma tutela internacional, perpetuando-se até o presente momento através de um documento histórico o qual foi o responsável por

sua fixação na sociedade internacional: a Carta das Nações Unidas.

Assinada em 26 de Junho de 1945 na cidade de São Francisco (EUA), após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, a Carta das Nações Unidas foi o documento constitutivo da Organização das Nações Unidas. Momento revolucionário no tratamento de questões referentes aos direitos humanos, a construção da ONU representou um novo paradigma nas relações internacionais até o presente momento, sendo a entidade responsável pelas alianças entre as nações em busca de dias mais prósperos e pacíficos.

4 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Após o acontecimento das guerras supracitadas, a ONU surge como uma esperança de resgatar a paz internacional e o desenvolvimento econômico, uma vez que durante o seu processo de criação, percebeu-se que só haveria desenvolvimento econômico diante da instauração plena da paz entre as nações, levando em consideração o contexto socioeconômico da época convergindo cada vez mais para a globalização que presenciamos atualmente. Por isso, foi necessário criar novos mecanismos para regerem uma nova realidade de relações internacionais, pautadas principalmente na diplomacia como ferramenta principal para solução de possíveis litígios e capaz de assegurar a proteção internacional dos Direitos Humanos, como consta no preâmbulo da Carta das Nações Unidas².

Na referida parte do supracitado texto normativo, podemos constatar alguns elementos característicos dessa instituição, como por exemplo, proteger e preservar as futuras gerações contra os conflitos bélicos, reafirmar a dignidade da pessoa humana como elemento básico para a vida humana, estabelecer mecanismos para que os acordos firmados entre as nações no plano internacional sejam devidamente cumpridos, promover a liberdade e igualdade de direitos sem distinção de sexo ou qualquer outra diferença (tolerância). Todos esses aspectos fazem da ONU uma organização responsável por promover a justiça entre os povos, colocando em nível de igualdade todas as nações com o intuito de promover uma convivência harmônica nas relações internacionais.

Para reafirmar o compromisso com a justiça dos povos e a preservação dos Direitos Humanos, as nações tiveram o cuidado de elencar na Carta artigos que garantissem a resolução pacífica de conflitos e a efetividade de seus Órgãos constitutivos como uma forma de encarar as mais variadas realidades e culturas do mundo de uma forma mais próxima e integral. Diante desta interpretação, podemos constatar que os artigos que compõem a supracitada carta representam a consolidação da internacionalização dos Direitos Humanos, fazendo com que a observância de tais direitos não fique restrita apenas aos Estados. A coexistência pacífica entre as nações, atrelada à busca por novos mecanismos de integração socioeconômica e proteção

2 *Carta da Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 13/07/2015.

universal dos Direitos Humanos, representam a nova configuração da agenda da comunidade internacional (PIOVESAN, 2013, p. 203-204).

Na sua data de criação, a ONU contava com 51 membros, número esse que cresceu bastante e hoje chega a marca de 193 países-membros das Nações Unidas, os quais aceitaram as condições de serem Estados amantes da paz, obedecerem as regras estipuladas pela carta e estarem aptos a cumpri-la. Associado a isso, a Carta das Nações Unidas possui um *status* de superioridade na hierarquia das normas do Direito Internacional Público, sendo suprema em relação a qualquer acordo internacional (MAZZUOLI, 2013, p. 653-654); porém, há de salientar que de acordo com o artigo 2º,§7, da referida carta, que diz: Art. 2, §7: “Nenhum dispositivo da presente carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta [...]”, a ONU não interfere em assuntos relacionados à jurisdição interna de qualquer Estado, respeitando assim o princípio da soberania das nações e autodeterminação dos povos. Mister acrescentar que a ONU é composta por seis órgãos principais, como consta em sua carta constitutiva: Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Secretariado, Corte Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social e Conselho de Tutela (QUEIROZ, 2013, p. 163-178).

Além dos seis principais órgãos supracitados, a ONU é composta por Agências especializadas, Fundos, Programas, Comissões, Departamentos e Escritórios³, os quais além de possuírem seus próprios orçamentos e regras, apresentam uma área específica de atuação e prestam assistência técnica e humanitária também em outras áreas. Em destaque, temos a OIT (Organização Internacional do Trabalho), UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Todavia, a criação do Conselho de Direitos Humanos da ONU foi um grande marco no que se refere à efetivação de mecanismos protetores de tais direitos, representando assim, a tríade de atuação da ONU em busca da justiça e harmonia nas relações internacionais: Conselho de Segurança (paz), Conselho Econômico e Social (cooperação econômica) e Conselho de Direitos Humanos (proteção aos Direitos Humanos).

De acordo com Flávia Piovesan (2013, p. 207-208), é da competência do Conselho de Direitos Humanos da ONU:

Promover a educação e o ensino em direitos humanos, bem como assistência técnica e programas de capacitação; servir como um fórum de diálogo sobre temas de direitos humanos; submeter recomendações à Assembleia Geral para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos; [...] contribuir, por meio do diálogo e da cooperação, para a prevenção de violações a direitos humanos e responder rapidamente a situações de emergência; [...] trabalhar em estreita cooperação no

³ *Organismos das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/organismos/>>. Acesso em: 15/07/2015.

campo dos direitos humanos com Estados, organizações regionais, instituições nacionais de direitos humanos e sociedade civil.

Diante de todo o amadurecimento das Nações Unidas e de suas ferramentas para promoção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, havia alguns pontos inócuos referentes ao sentido de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais contidos nos documentos da instituição. Surge, portanto, a necessidade de se definir o que seriam esses direitos e as expressões a eles vinculadas. Coube, então, as Nações Unidas reconhecerem essa fragilidade e trabalhar em conjunto com a comunidade internacional para suprir essa lacuna: inicia-se o processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, três anos após a elaboração da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem veio fixar o sentido de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais contido na Carta das Nações Unidas- se constata esse aspecto no final de seu preâmbulo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também foi responsável por estabelecer duas categorias de Direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, convergindo assim o discurso social da cidadania com a filosofia liberal. Vale salientar também que a Declaração introduz alguns elementos inéditos ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, como por exemplo, tratar tais direitos como indivisíveis e interdependentes; contudo, ela não apresenta força de lei, nem muito menos é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas como uma resolução capaz de promover o reconhecimento universal dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais contidos na Carta da ONU, sendo vinculante aos Estados-membros das Nações Unidas por se tratar de um documento da instituição e por prever a obrigação de respeitar e promover os direitos elencados na Declaração (PIOVESAN, 2013, p. 209-218).

5 ELEMENTOS DE CONVERGÊNCIA E DIVERGÊNCIA ENTRE A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A JUSTIÇA INSTITUCIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Diante da análise, já contida no presente texto, da teoria de John Rawls referente à justiça nas instituições e da abordagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos inserido no contexto histórico de criação da Organização das Nações Unidas, podem-se estabelecer convergências e divergências elementares no tocante a relação da forma como a justiça é analisada pelo autor supracitado e como ela é administrada, na teoria e na prática, por esta instituição. Como ponto de partida para esta reflexão, Rawls (2011, p.13) afirma que:

O foco inicial de uma concepção política de justiça é a estrutura de instituições básicas e os princípios, padrões e preceitos que a ela se aplicam, bem como a forma como essas normas devem se expressar no caráter e nas atitudes dos membros da sociedade que realizam os ideais dessa concepção.

Levando em consideração o entendimento de Rawls referente à construção de uma sociedade justa, se tem que a liberdade como valor supremo da vida humana e a igualdade como valor fundamental na convivência política são ferramentas essenciais para o desenvolvimento de uma conjuntura social baseada no respeito às livres escolhas dos indivíduos, sendo peças fundamentais para o amadurecimento da tolerância no convívio das relações sociais. Além disso, é inerente a preocupação do autor em preservar este imaginário para as futuras gerações, uma vez que de nada adianta a garantia dos elementos citados sem que eles sejam efetivados no futuro, contribuindo assim para a manutenção de uma sociedade justa. Neste aspecto, pode-se constatar tal raciocínio em um dos objetivos das Nações Unidas presente no preâmbulo de sua Carta constitutiva (promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla), a citada preocupação com as futuras gerações também no preâmbulo da Carta levando em consideração que o desrespeito entre culturas pode gerar conflitos (a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra) e em seu artigo 1º, §3: “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”: eis a primeira convergência identificada.

Vale salientar que o respeito às diversidades e o ato de proporcionar condições iguais oportunidades, além de representar a superação do consenso posto pelo consenso sobreposto, representa a equidade como base para a justiça das instituições e a configuração da razão pública como elemento racional de convívio mutuo diante das diferenças sociais, culturais e políticas. Para tanto, Rawls (2008, p. 280-285) cita dois princípios norteadores da justiça nas instituições, as quais devem respeitar as diversidades adotando a pluralidade de pessoas e a publicidade de princípios: princípio da igualdade e da diferença. Para o primeiro, as instituições devem garantir as liberdades básicas dos indivíduos (como por exemplo, liberdade de expressão, política, de consciência e de não ser preso de forma arbitrária); o segundo princípio, por sua vez, evidencia o papel das instituições sociais em exaurir as desigualdades e promover a igualdade social. Inserida nesta mesma linha de raciocínio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada para preencher a lacuna das expressões “Direitos Humanos e Direitos Fundamentais” deixada pela Carta da ONU, fixando assim direitos inerentes a todos os seres humanos e que devem ser protegidos pelas Nações Unidas, além de combinar o discurso liberal com o discurso social de cidadania ao juntar o valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2013, p. 210-211). Os artigos 2º, §1, 3º, 7º e 9º da Declaração Universal Dos Direitos Humanos estão em perfeita sintonia com os princípios de justiça supracitados propostos por John Rawls.

Rawls (2001, p. 105-110) acredita ainda que a base do direito internacional são os Direitos Humanos, os quais exercem três funções de acordo com sua interpretação:

1. Seu cumprimento é condição necessária da decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica.
2. Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de

outros povos, por exemplo, por meio de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, da força militar.

3. Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos.

Esta análise está em perfeita conexão com que dispõe o artigo 33,§1 da Carta das Nações Unidas, referentes à mínima intervenção coercitiva por parte da instituição na proteção e cumprimento dos Direitos Humanos e valorização da solução pacífica para controvérsias.

Michel Walzer (2003, p. 18) reafirma tais convergências na abordagem da justiça por Rawls e presente nos documentos das Nações Unidas ao perceber que é necessário o envolvimento dos Direitos Humanos na política internacional, havendo, portanto, a harmonia entre os povos por meio da proteção a tais direitos diante da nova configuração do conceito de soberania:

Alguns anos atrás, quando escrevi sobre a teoria de justiça nas relações internacionais, fundamentei-me bastante na ideia dos direitos humanos, pois a teoria da justiça pode, na verdade, basear-se nos dois mais importantes e largamente reconhecidos dos seres humanos na sua forma mais simples (negativa): não ser privado da vida nem da liberdade.

Ainda sob a ótica das relações internacionais, Rawls (2001, p. 56-60) exalta a importância de se ter uma confiança mútua dentre os povos por meio de seus acordos firmados, objetivando a proteção aos Direitos Humanos e a rigidez das organizações internacionais, combatendo, assim, qualquer tipo de dependência política entre Estados- as Nações Unidas reafirmam tal tese no artigo 2º, §4 de sua Carta, no qual se diz:

Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Todavia, o que se nota na realidade é que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança na ONU (Estados Unidos, República Popular da China, Rússia, Reino Unido e França) raramente concordam com as operações de intervenção realizadas em terrenos de países pertencentes as suas esferas de influência política- interesse estratégico (CRETELLA NETO, 2013, p. 480-485). Um exemplo disso foi a invasão ao Iraque por forças lideradas pelos Estados Unidos em 2003, a qual ocorreu sem autorização da Organização das Nações Unidas, demonstrando que não há aceitação plena aos princípios desta instituição (CRETELLA NETO, 2013, p. 849-851). Outra situação de desconfiança é vivenciada na costa da Somália⁴, país vítima de sucessivas guerras civis e politicamente instável. Lá, os piratas somalis continuam a atuar nos navios pesqueiros de outras grandes potências econômicas membros da ONU, as quais continuam a poluir a costa da Somália com seus grandes navios de carga pesada, sendo mister

4 *O ataque dos piratas na costa da Somália*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6248>. Acesso em: 19/07/2015.

salientar que é da pesca que vem o grande sustento de boa parte da população deste país. Tais situações contribuem para a quebra da confiança mútua proposta por Rawls, o que faz com que a comunidade internacional passe a ser indagada quanto sua capacidade de efetivação plena de mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, contribuindo para que os indivíduos passem a cobrar a mudança desse quadro.

De acordo com Eduardo Ribeiro Moreira (2010, p. 102-105), o ato de guerra contra o Iraque reconfigurou a ONU como mero órgão de ajuda humanitária. Ele ainda acrescenta:

Os titulares dos direitos fundamentais têm alcance muito maior que os contratantes. A maioria não pode mudar estas cláusulas que são universais e encontradas de forma plural nas Constituições e Tratados mundiais. A base normativa é o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos da ONU, que especifica todos os humanos, como sujeitos de direito internacional. Os defensores do cosmopolitismo- direito dos povos- apontam vantagens quanto ao direito internacional. Para eles, até hoje não existem princípios fundamentais em todo o mundo pelo direito internacional com desejada efetividade. Isto equivaleria dizer que se há um conjunto comum de direitos ele é negado na prática (por exemplo: guerras sem autorização da ONU).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises supracitadas, pode-se concluir que o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou por uma série de evoluções que contribuíram para sua fixação no cenário da comunidade internacional; todavia, nas decisões institucionais, como as da ONU, ainda há o predomínio da influência política dos países mais fortes economicamente.

Foi de extrema importância a transição do Direito Internacional Público Clássico para o Direito Internacional Público Contemporâneo. A Liga das Nações, a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos foram expoentes dessa fase de extrema importância na história da humanidade. Os seres humanos puderam vivenciar, pela primeira vez, mecanismos que realmente protegiam seus interesses em detrimento da atuação estatal. O Estado, por sua vez, passou a não ser capaz de administrar sozinho essa questão, dividindo com as organizações internacionais a responsabilidade de efetivar e proteger os Direitos Humanos, inclusive com o intuito de promover a cooperação econômica entre as nações- conclusão da própria ONU no trâmite de elaboração de sua carta constitutiva.

Contudo, nos últimos anos a Organização das Nações Unidas- órgão máximo da comunidade internacional- tem mostrado que seus documentos e tratados possuem fraca força vinculante nas relações internacionais, representando um cenário preocupante referente à proteção aos Direitos Humanos.

O melhor caminho a se seguir, talvez, seja o sugerido por John Rawls. Fortalecer as relações na ONU por meio de um pacto mútuo de confiança, não admitindo em qualquer hipótese a quebra desse pacto por influência política ou econômica, haja vista os elementos de

divergência prática encontrados na obra do autor no comparativo com as recentes atuações da instituição na proteção aos Direitos Humanos. Os países precisam estar em pé de igualdade em todas as decisões da entidade. Reformar a estrutura do Conselho de Segurança- a qual ainda é configurada pelos países vencedores da segunda guerra mundial- e dos organismos especializados, bem como rever a questão da contribuição financeira para a instituição realizada por cada país, são ferramentas interessantes para que esse quadro de influencia política, de acordo com o poder econômico interno, não afete os mecanismos de proteção aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CRETELLA NETO, José. **Teoria Geral das Organizações Internacionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- QUEIROZ, Cristina. **Direito Internacional e Relações Internacionais**. 1. ed. Lisboa: Editora Coimbra, 2013.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Por um constitucionalismo global. **In Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.18, n. 73, p 102-116, out./set, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- WALZER, Michel. **Esferas da Justiça**. Uma defesa do pluralismo e da igualdade. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

THUMAN RIGHTS AS A RIGHT GUIDING THE CONTEXT OF INTERNATIONAL RELATIONS: THE APPLICABILITY OF THE THEORY OF JOHN RAWLS JUSTICE IN THE UNITED NATIONS

ABSTRACT: This research paper aims to describe the historical process of development of international human rights law, from the perspective of Westphalia treaties, the League of Nations, the UN Charter and Universal Declaration of Human Rights. Allied to this, there is analysis of John Rawls related to justice elements present in the institutions and in international relations, as a benchmark for effective protection mechanisms for human rights and seeks convergence of elements or divergence between theory and practice.

Key-words: Public International Law. Human Rights. United Nations Organization.